



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047832 - SP (2023/0012549-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLAUDEMIR ANTONIO FILIPPINI
ADVOGADOS : WINSTON SEBE - SP027510
MAURÍCIO SCOTTON SEBE - SP182347
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. IMPERTINÊNCIA COM O CASO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a condenação do recorrente por crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, pela escrituração de documentos fiscais inidôneos em livros contábeis.
2. O Tribunal *a quo* rejeitou as preliminares e as teses absolutórias, afirmando que a responsabilidade penal do recorrente, na qualidade de administrador da sociedade empresarial, está demonstrada, dispensando-se a comprovação de dolo específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por crime contra a ordem tributária, sem a comprovação de dolo específico, é válida, considerando a alegação de cerceamento de defesa e a inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 prescindem de dolo específico.
5. O indeferimento de diligências probatórias, quando devidamente fundamentado e sem demonstração de prejuízo concreto, não configura cerceamento de defesa.
6. A alegação de inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 não guarda pertinência com o caso, pois o réu foi condenado com base no art. 1º, II, da mesma lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
Tese de julgamento: "1. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 não exigem dolo específico. 2. O indeferimento fundamentado de diligências probatórias não configura cerceamento de defesa. 3. A

inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 não é pertinente quando a condenação se baseia no art. 1º, II, da mesma lei".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, II; CPP, arts. 619, 620, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 900438, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 19/2/2018; STJ, AgRg no HC 984.774/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047832 - SP (2023/0012549-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLAUDEMIR ANTONIO FILIPPINI
ADVOGADOS : WINSTON SEBE - SP027510
MAURÍCIO SCOTTON SEBE - SP182347
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137 /1990. IMPERTINÊNCIA COM O CASO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a condenação do recorrente por crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, pela escrituração de documentos fiscais inidôneos em livros contábeis.

2. O Tribunal *a quo* rejeitou as preliminares e as teses absolutórias, afirmando que a responsabilidade penal do recorrente, na qualidade de administrador da sociedade empresarial, está demonstrada, dispensando-se a comprovação de dolo específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por crime contra a ordem tributária, sem a comprovação de dolo específico, é válida, considerando a alegação de cerceamento de defesa e a inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 prescindem de dolo específico.
5. O indeferimento de diligências probatórias, quando devidamente fundamentado e sem demonstração de prejuízo concreto, não configura cerceamento de defesa.
6. A alegação de inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 não guarda pertinência com o caso, pois o réu foi condenado com base no art. 1º, II, da mesma lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: "1. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 não exigem dolo específico. 2. O indeferimento fundamentado de diligências probatórias não configura cerceamento de defesa. 3. A inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 não é pertinente quando a condenação se baseia no art. 1º, II, da mesma lei".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, II; CPP, arts. 619, 620, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 900438, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 19/2/2018; STJ, AgRg no HC 984.774/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDEMIR ANTONIO FILIPPINI, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 13974-56.2016.8.26.0451, assim ementado (fl. 249):

Apelação Criminal Preliminares Cerceamento por indeferimento de diligências e perguntas em audiência e inépcia da denúncia Inocorrência - Rejeição. Crimes contra a ordem tributária Supressão e redução de tributo Absolvição Inadmissibilidade, sob todos os aspectos Condenação mantida Recurso não provido.

No presente recurso, alega-se, em síntese: *a)* negativa de vigência aos arts. 619 e 620 do CPP, em razão da manutenção de omissões no acórdão recorrido mesmo após a oposição dos embargos declaratórios; *b)* contrariedade ao art. 563 do CPP, configurando cerceamento de defesa pelo indeferimento de perguntas em audiência e de requerimentos probatórios; *c)* contrariedade aos arts. 1º, 2º e 11 da Lei n. 8.137/1990, sustentando ausência de responsabilidade pela escrituração contábil; *d)* contrariedade aos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990, por falta de comprovação do dolo específico; e *e)* inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

Ofertadas contrarrazões (fls. 318/329), o Tribunal de origem admitiu parcialmente o apelo (fls. 344/345).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 399/403, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO QUANTO À TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI N 8.137 /90. ALEGAÇÃO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS AUTOS. RÉU DENUNCIADO E CONDENADO COMO INCURSO NO CRIME DO ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. - A questão da inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei n 8.137 /90 não guarda qualquer relação com o caso dos autos. - Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que, em sede de recurso especial, descabe a pretendida incursão no acervo fático-probatório, conforme sedimentado na Súmula 7 desta Corte Superior. As questões suscitadas pela defesa foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido, que rejeitou as preliminares e as teses absolutórias com fundamentação jurídica adequada e suficiente.

Ao julgar a apelação, o Tribunal *a quo* assentou que a responsabilidade penal do recorrente, na qualidade de administrador da sociedade empresarial, encontra-se amplamente demonstrada pela escrituração de documentos fiscais inidôneos em seus livros contábeis, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, dispensando-se a comprovação de dolo específico. Nesse sentido, confira-se:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E VALOR DA PENA DE MULTA APLICADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os crimes contra a ordem Tributária previstos no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 prescindem de dolo específico, bastando para a subsunção à norma o não recolhimento do tributo.

2. Reconhecida a materialidade e a autoria do delito, a pretensão de ser absolvido, assim como a desclassificação do delito em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O pleito de redução da pena pecuniária, na medida em que a averiguação acerca da capacidade econômica do insurgente para o pagamento do quantum fixado demanda uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da instrução processual é incabível nesta seara recursal.

4. A quantidade de dias-multa deve guardar correspondência à sanção corporal aplicada. Afigura-se desproporcional o aumento do número de dias-multa em patamar superior àquele efetivado para a sanção privativa de liberdade,

devendo ser reconhecida a manifesta ilegalidade, que reclama a concessão de habeas corpus de ofício, operando-se o seu redimensionamento.

5. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para adequar a quantidade de dias-multa.

(AgRg no ARESP 900438, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, Dje de 19/2/2018 - grifo nosso).

O indeferimento motivado de diligências probatórias constitui faculdade discricionária do magistrado, não configurando cerceamento de defesa quando devidamente fundamentado e ausente demonstração de prejuízo concreto. A propósito, *a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça estabelece que o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, destinatário da prova, negar motivadamente as diligências irrelevantes ou protelatórias* (AgRg no HC n. 984.774/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025).

Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *de fato, o acórdão recorrido não enfrentou a tese defensiva sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. Entretanto, verifica-se dos autos que a referida tese sustentada pela defesa não guarda pertinência com o caso destes autos. Com efeito, no caso o réu foi denunciado, processado e julgado como incurso no crime do art. 1º, II (por 08 vezes), da Lei n. 8.137/90. Assim, eventual discussão sobre a suposta inconstitucionalidade do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 não guarda pertinência com a solução da controvérsia* (fl. 402).

Ademais, a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada em julgado com repercussão geral, diz que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (QO no AI n. 791.292, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes), circunstância verificada no caso.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **negotio-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0012549-0

REsp 2.047.832 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00139745620168260451 0013974562016826045112222016
001397456201682604511222201640564368 0013974562016826045150000
0013974562016826045150002 12222016 139745620168260451 13974562016826045112222016
1397456201682604511222201640564368 13974562016826045150000 13974562016826045150002
1422016 20210000450515 20210000529436 20220000616874 40564368

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDEMIR ANTONIO FILIPPINI

ADVOGADOS : WINSTON SEBE - SP027510

MAURÍCIO SCOTTON SEBE - SP182347

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025